



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 3/23:**

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio dos Desportos entre a República de Angola e a República Árabe do Egito.

**Decreto Presidencial n.º 4/23:**

Aprova o Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a criação de uma Comissão Bilateral.

**Decreto Presidencial n.º 5/23:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo relativo à Supressão de Vistos para Passaporte Diplomático e de Serviço.

**Decreto Presidencial n.º 6/23:**

Aprova o Memorando de Entendimento, no domínio da Mobilidade Juvenil, entre a República de Angola e a República Árabe do Egito.

**Decreto Presidencial n.º 7/23:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, o Decreto Presidencial n.º 155/22, de 16 de Junho, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 8/23:**

Estabelece as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano 2023. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 70/22, de 31 de Março.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 3/23**  
de 4 de Janeiro

Considerando que a República de Angola pretende desenvolver, com o Governo da República Árabe do Egito, cooperação no domínio dos Desportos;

Havendo a necessidade de implementação e institucionalização de acções conjuntas entre os dois Estados, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio dos Desportos entre a República de Angola e a República Árabe do Egito, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Em testemunho do que, os subscritores, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Protocolo Complementar.

Feito em Luanda, aos 29 de Maio de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Assunção A. de Sousa Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, *Zacarias Albano da Costa* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(22-9891-C-PR)

**Decreto Presidencial n.º 5/23**  
de 4 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Congo, baseadas no respeito mútuo, e nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de estabelecer o quadro jurídico-legal para facilitar a mobilidade dos cidadãos nacionais de cada um dos Países, mediante a isenção recíproca de vistos de entrada para os portadores de passaportes diplomáticos e de serviço;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo relativo à Supressão de Vistos para Passaporte Diplomático e de Serviço, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CONGO RELATIVO À SUPRESSÃO DE VISTOS PARA PASSAPORTES DIPLOMÁTICO E DE SERVIÇO**

O Governo da República de Angola, por um lado e o Governo da República do Congo, por outro lado, doravante denominados «Partes»;

No quadro do presente Acordo as Partes comprometem-se em envidar esforços e tomar as medidas necessárias com vista a estreitar as suas relações de amizade, estabelecer e desenvolver relações de cooperação;

Convencidos da necessidade de promover e de facilitar a circulação dos nacionais de ambas as Partes titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço conforme a regulamentação vigente de cada Estado;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os nacionais de ambas as Partes, titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço válidos, podem entrar, permanecer e transitar no território nacional da outra Parte sem exigência de visto, não excedendo a duração de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes mencionados no artigo 1.º, nomeados para prestar serviço nas Missões Diplomáticas e Consulares de uma das Partes, os representantes das Organizações Internacionais no território de uma das Partes, assim como os membros familiares titulares dos passaportes válidos acima mencionados, podem entrar, permanecer e transitar no território durante o período da sua missão.

2. Ao chegar ao território de uma das Partes, as pessoas mencionadas no n.º 1 do presente artigo, devem obter um título de estadia num prazo de 30 (trinta) dias a pedido da Representação Diplomática ou Consular, conforme a legislação do Estado receptor.

ARTIGO 3.º

Em caso de Visto de Estudo, de Trabalho ou de Permanência superior a 90 (noventa) dias, os nacionais de cada Parte, titulares dos passaportes mencionado no presente Acordo, são obrigados a obter um visto conforme as leis e o regulamento vigente no território do Estado receptor.

ARTIGO 4.º

1. As Partes trocarão entre si, espécimes de categorias dos Passaportes Diplomático e de Serviço 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de uma das Partes introduzir alterações nas categorias de passaportes enunciados no presente Acordo, deverá enviar à outra Parte espécimes do novo passaporte trinta (30) dias antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.º

Os nacionais de ambas as Partes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte pelos pontos de passagem devidamente assinalados para circulação internacional de passageiros.

## ARTIGO 6.º

1. Cada Parte reserva-se ao direito de recusar a entrada ou estadia no seu território aos nacionais da outra Parte, titulares de passaportes mencionados no presente Acordo, julgados indesejáveis.

2. São aplicáveis aos nacionais de ambas as Partes, titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço, as obrigações emanadas da lei e demais disposições internas da outra Parte, desde que não contrariem o presente Acordo.

## ARTIGO 7.º

Cada Parte poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo por razões de ordem pública, de segurança ou de saúde. A entrada em vigor da suspensão ou do levantamento deste, deve ser notificada à outra Parte 72 (setenta e duas) horas antes.

## ARTIGO 8.º

As disposições do presente Acordo não afectarão os direitos e as obrigações de ambas as Partes decorrentes de outros tratados e convenções internacionais as quais sejam Partes.

## ARTIGO 9.º

O presente Acordo poderá ser emendado, alterado ou revisto por consenso mútuo a pedido de uma das Partes. As disposições emendadas, alteradas ou revistas entrarão em vigor nos mesmos termos de procedimento previstos no n.º 1 do artigo 11.º

## ARTIGO 10.º

Qualquer diferendo resultante de interpretação ou da aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente, pela via diplomática, através de consultas e negociação entre as Partes.

## ARTIGO 11.º

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação que informa a outra Parte do cumprimento dos procedimentos legais internos.

2. O presente Acordo é válido por 5 (cinco) anos, renovável por igual período de tempo, salvo se uma das Partes notificar à outra, a sua intenção de o denunciar ou rescindi-lo, com 90 (noventa) dias de antecedência.

Feito em Luanda, aos 31 de Março de 2015, em dois exemplares, na língua portuguesa e na língua francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Georges Rebelo Pinto Chikoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Congo, *Basile Ikouebe* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

(22-9891-D-PR)

**Decreto Presidencial n.º 6/23**

de 4 de Janeiro

Considerando que a República de Angola pretende desenvolver, com o Governo da República Árabe do Egipto, cooperação no domínio da Mobilidade Juvenil;

Havendo a necessidade de estabelecer, com o Governo da República Árabe do Egipto, um Memorando de Entendimento sobre a Mobilidade Juvenil, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento, no domínio da Mobilidade Juvenil, entre a República de Angola e a República Árabe do Egipto, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE  
O MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O MINISTÉRIO  
DA JUVENTUDE E DESPORTOS DA REPÚBLICA  
ÁRABE DO EGÍPTO NO DOMÍNIO  
DA MOBILIDADE JUVENIL**

O Ministério da Juventude e Desportos da República de Angola e o Ministério da Juventude e Desportos da República Árabe do Egipto, doravante designados por «Partes»;

Inspirados pelo desejo comum de reforçar e melhorar as relações de amizade entre os dois países e de aprofundar os fortes laços que unem os dois povos;

Reconhecendo que a Juventude deve pautar a sua intervenção pela prática de uma cidadania activa e participativa como factor de integração social, cultural, cívica e comunitária, de promoção de estilos de vidas saudáveis, de formação